

## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA**

### **SUGESTÃO Nº 108, DE 2005**

Propõe reforçar os convênios entre os entes federativos e particulares na área jurídica e tributária.

**Autor:** Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul - CONDESUL

**Relator:** Deputado ALBÉRICO FILHO

#### **I - RELATÓRIO**

Encaminha o Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul a esta Comissão de Legislação Participativa sugestão, em forma de minuta de projeto de lei, para a elaboração de legislação ordinária, com o objetivo primordial de facultar o estabelecimento de convênios na área jurídica e tributária, entre quaisquer entes federativos do País, principalmente para cobrança de dívida ativa, advogacia judicial e consultoria jurídica.

Entendem seus autores que, considerando o contexto atual, marcado pela globalização das economias e pela utilização intensiva de novas tecnologias, necessário se faz que as várias esferas federativas do País estejam eficazmente integradas, mormente quando se observa que muitos municípios não arrecadam os seus próprios tributos.

Invocando a tese de que a utilização de convênios entre os diversos entes da federação na área tributária e jurídica, principalmente no que tange à advogacia judicial, à consultoria jurídica e à cobrança de dívida ativa, inclusive de créditos tributários, favoreceria a possibilidade de um aumento real da eficiência da arrecadação tributária, tornando desnecessários os sucessivos



13B54C5428

aumentos das alíquotas praticadas, os autores defendem que tal legislação traria um benefício a toda a sociedade brasileira.

Cabe a esta Comissão de Legislação Participativa, na presente ocasião, oferecer parecer à presente Sugestão nº 108, de 2005, em obediência ao disposto no art. 254 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

## II - VOTO DO RELATOR

É certo que a Constituição Federal estabelece, expressamente, em seu art. 241, que: “*A União, os Estados, o Distrito federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.*”

Contudo, conquanto reste claro que não há qualquer restrição constitucional que impeça os entes federativos de se consorciarem ou conveniarem, legalmente, visando à racionalização e otimização das suas tarefas em prol do interesse público, necessário se faz observar que tais integrações, não estão isentas de respeitar os liames estabelecidos na Constituição Federal ou em Leis Complementares de iniciativa exclusiva do Presidente da República, notadamente no que se refere a certas competências indelegáveis desses entes.

No caso da presente Sugestão, observamos exatamente essa situação. Ocorre que, não obstante a intenção meritória de seus autores, a proposição sugerida faculta, sim, em seus arts. 1º e 3º, a permuta de competências privativas desses entes, pelo menos no que tange aos agentes responsáveis da União pela cobrança de dívida ativa, pela advogacia judicial e pela consultoria jurídica (órgãos da Advocacia-Geral da União), cujas competências e atribuições encontram-se delineadas nos arts. 3 a 12 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (que regulamentou o art. 131 da



13B54C5428

Constituição Federal), de iniciativa exclusiva do Presidente da República, conforme dispõe o art. 61, § 1º, II, “e”, combinado com o art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal, que não fazem qualquer menção à possibilidade de delegação de competência para as atividades referidas, além de facultar, no art. 4º, a terceirização de parte desses serviços, inclusive de cobrança da dívida ativa, que também não possui qualquer suporte na legislação citada.

A par disso, reportamos que o art. 2º faculta, também, que o próprio convênio estabeleça a participação de cada ente federativo no resultado da arrecadação, o que reputamos como irregular, tanto se considerarmos tal repartição como àquela relativa às receitas constitucionais de cada ente, quanto se considerarmos como um tipo de remuneração pelo trabalho efetuado pelo ente que efetivamente tivesse efetuado o trabalho por delegação, vez que o instituto do convênio não admite tal prática de cobrança de serviços, por pressupor o interesse comum das partes num mesmo propósito.

Assim sendo, considerando que só uma lei complementar de iniciativa exclusiva do Presidente da República poderia facultar as delegações pleiteadas, assim como facultar a terceirização dessas atividades, e que só uma alteração constitucional poderia alterar a forma de partilha da arrecadação tributária entre os diversos entes federativos, entendemos ser inexecutável a proposição ora sugerida.

Em face do exposto, nada obstante as intenções meritórias dos autores, manifesto meu voto contrário ao aproveitamento da Sugestão nº 108, de 2005.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

Deputado ALBÉRICO FILHO  
Relator



13B54C5428

2005\_13736\_Albérico Filho\_222



13B54C5428